

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

## SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

**PROCESSO**: TC-007184.989.24

**ÓRGÃO**: Instituto de Previdência

Municipal de Ilha Solteira

RESPONSÁVEL: Luiz Francisco Zogheib

Fernandes, Diretor Superintendente à época

**ASSUNTO**: Pensão Mensal

INTERESSADOS: Ana Melissa Lenquistt Coelho, Antonio Carlos Faconti de Noronha Junior, Aparecida Fatima de Oliveira Cirilo, Claudionor Monteiro da Silva, Edson de Almeida Pereira, Joao Goncalves da Silva, Jose Feitosa Cardoso dos Santos, Luiz Carlos de Souza, Sandra Irabi Mahmoud, Tania Silvia Augusto Prado e Zilda Maria de Jesus Alves

EXERCÍCIO: 2023

**INSTRUÇÃO**: UR-15 Andradina / DSF-II

### **RELATÓRIO**

A avaliação procedida pela UR-15 (evento nº 13.5) concluiu pela legalidade dos atos de pensão ocorridos no exercício de 2023 para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 17.1).

É o relatório.

#### **DECISÃO**

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções TCESP vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas, não apontando imperfeições nos atos concessórios de pensão realizados pelo órgão no exercício de 2023.

Conforme consta, os Termos de Ciência e de Notificação foram elaborados e assinados, bem como juntada a Declaração de Atualização Cadastral

do Responsável conforme exigido nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame e, por via de consequência, concedo os seus registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <a href="https://www.tce.sp.gov.br">www.tce.sp.gov.br</a>.

Publique-se por extrato.

- 1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado.
- 2. Após, ao DSF-2.1 para suas providências, arquivando-se em seguida.

C.A., 08 de março de 2024.

## Valdenir Antonio Polizeli Auditor – Substituto de Conselheiro

(assinado digitalmente)

SCC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-51U5-3IMJ-73VY-2YN6